



Número: **0600253-75.2023.6.09.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2**

Última distribuição : **05/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - REGIONAL -GOIÁS (REQUERENTE)	
	POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY (ADVOGADO) TATIANY BARBOSA FRANCO SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE (REQUERIDO)	
SOLIDARIEDADE (SD) DE GOIÁS (REQUERIDO)	
WAGNER CAMARGO NETO (REQUERIDO)	
ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	
JULIO PINA NETO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37552000	05/05/2023 18:08	PETIÇÃO INICIAL PRTB	Petição



COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Ementa: Infidelidade Partidária. Cláusula de Barreira. Resolução 22610/2007. Lei 13165/2015. Ausência de Justa Causa. Ausência de desempenho partidário. Fraude em filiação partidária.

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, com sede na Rua Aracaju, quadra 62, lote 02, Setor Urias Magalhães, CEP: 74565-260, Goiânia-GO, inscrito no CNPJ sob nº 16.675.504/0001-41, Celular (62) 99600-3728 E-mail: prtbg@hotmail.com), neste ato representado por sua Presidente **VANESSA BARROS MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, RG nº 4814867, inscrita no CPF nº 015.490.201-29, residente e domiciliada na Rua Inca, quadra 390, lote 1/20, BL 3, AP 2302, Setor Negrão de Lima, por seu bastante procurador constituído, **JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/GO sob o n. 62.850, e-mail (joaocarlosoliveira7@gmail.com) com endereço profissional na Rua 15, nº 1763, Setor Marista, Goiânia-Go, com fulcro no art. 1º da Resolução TSE 22.610/2007 c/c artigo 22-A da Lei 9096/95, propor:

**AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA, em face de:**

- **JULIO PINA NETO**, brasileiro, divorciado, Deputado Estadual, portador do CPF nº 927.418.601-06, portador(a) do documento de identidade nº 4258063 - DGPC - GO, CPF nº 927.418.601-06, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua JV 11, S/N qd 12 It 10 Residencial Condomínio Jardim Veneza, Senador Canedo - GO, CEP: 75254-029;
- **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, Deputado





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Estadual, portador(a) do documento de identidade nº 18239 - PM - GO, CPF nº 36951544115, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua Franca, S/N QD 0 LT 17 Boa Vista, Anápolis - GO, CEP: 75075-120;

- **WAGNER CAMARGO NETO**, brasileiro, solteiro, portador(a) do documento de identidade nº 5314330 2via - SSP - GO, CPF nº 024.342.781-67, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua C180, S/N qd 459 Lt 06 Jardim América, GOIÂNIA - GO, CEP: 74275190;
- **COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE GOIÁS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.183.913/0001-19, com endereço na Rua 83-F, quadra F-21, lote 02 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - CEP.: 74.083-240, neste ato representada por seu Presidente, **DENES PEREIRA ALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4116826 (SSP/GO), inscrito no CPF/MF sob o n.º 996.697.651-53, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Norte, Quadra Área CD 4356, Casa 20B - Vila João Vaz - Goiânia - Goiás – CEP: 74445-190;
- **DIRETÓRIO NACIONAL DO SOLIDARIEDADE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.532.307/0001-07, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul (SRTVS), quadra 701, Bloco O, salas 790/793 - Edifício Multiempresarial - Asa Sul - Brasília - Distrito Federal - CEP.: 70.340-000; neste ato representado por seu Presidente, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1322.668 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 657.963.651-34; e por seu Vice- Presidente, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.273.141-X e inscrito no CPF sob nº 210.067.689-04, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS





1. DOS FATOS:

O **PRTB participou do pleito eleitoral de 2022, obtendo 281.511 votos** nas eleições proporcionais de deputado estadual de Goiás.

Fruto desse processo eleitoral, elegeu 04 (quatro) parlamentares, seguindo a sequencia de votação:

Deputados Estaduais (GO)

PRTB

Wagner Neto  PRTB	0,95% 32.543
Coronel Adailton  PRTB	0,74% 25.610
Julio Pina  PRTB	0,62% 21.243
Zeli  PRTB	0,61% 20.967
Eliel Junior PRTB	0,60% 20.510
Givago Valadares PRTB	0,53% 18.249

E ainda os suplentes **REGULARMENTE FILIADOS**:

- 1) Zezinho do Planalto - 17.251





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

- 2) Maycllyn Carreiro - 14.219
- 3) Alex Batista - 11.612
- 4) Santana Gomes - 10.421
- 5) Rodrigao Carvelo - 10.166
- 6) Policial Federal Suender - 9.949
- 7) Anderson Sales Bokao - 9.454

De forma vergonhosa e ilegítima, o SOLIDARIEDADE utiliza-se da totalização dos votos computados ao PRTB e de manobra jurídica para alcançar a legitimidade de ter em seus quadros um parlamentar pela via indireta.



Veja que no dia 26 de fevereiro de 2023, o presidente do SOLIDARIEDADE foi empossado (o mesmo era ex dirigente do PRTB) e **“PROMETEU”** levar quatro





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

parlamentares para o partido. O que se trata de uma MANOBRA manifestadamente ilegítima.

Anexo IX - Resultado de votação			
Cargo: Deputado Estadual			
Candidata ou candidato	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização
*10111 - CLECIO ANTONIO ALVES	28.322	Válido	Eleito por média
15015 - THIAGO ALBERNAZ PEREIRA	28.229	Válido	1º Suplente
*45222 - GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA	27.973	Válido	Eleito por QP
44444 - FRANCISCO GRIMALDI DE LIMA	27.359	Válido	4º Suplente
15789 - FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA	26.747	Válido	2º Suplente
*70123 - ANDRE LUIZ GOMES GONTIJO	26.063	Válido	Eleito por QP
15000 - HENRIQUE PAULISTA ARANTES	25.694	Válido	3º Suplente
*28190 - ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO	25.610	Válido	Eleito por QP
10710 - THELMA SANTOS CERQUEIRA DA CRUZ	25.602	Válido	1º Suplente
*70789 - ANDERSON TEODORO DA CUNHA	25.552	Válido	Eleito por média
*13123 - MARIA EUZEBIA DE LIMA	24.391	Válido	Eleito por QP
*11789 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS	23.345	Válido	Eleito por média
*45678 - JOSÉ MACHADO DOS SANTOS	22.928	Válido	Eleito por média
10133 - HENRY GUILSIMAR ALMEIDA	22.530	Válido	2º Suplente
*13789 - MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS	22.304	Válido	Eleito por média
27357 - SAMUEL FERREIRA COUTINHO	21.911	Válido	1º Suplente
55010 - MAX SANTOS DE MENEZES	21.744	Válido	1º Suplente
*36999 - RUBENS AUGUSTO NADER	21.743	Válido	Eleito por QP
20623 - ANA LUCIA DE SOUSA E SILVA	21.336	Válido	1º Suplente
*28028 - JULIO PINA NETO	21.243	Válido	Eleito por QP
*28044 - ZELI FRITSCHÉ	20.967	Válido	Eleito por média
28333 - ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR	20.510	Válido	1º Suplente
13200 - FABRÍCIO SILVA ROSA	20.432	Válido	1º Suplente
*36456 - ROSANGELA DE REZENDE AMORIM	19.965	Válido	Eleito por média
13013 - KATIA MARIA DOS SANTOS	19.940	Válido	2º Suplente
11777 - EDER GEAN SILVA	19.794	Válido	1º Suplente
11123 - CAROLINE MARQUES CICHETTI KOEHLER	19.763	Válido	2º Suplente

Ambos interessados ELEITOS e com filiação VÁLIDA no PRTB, além de que eleitos e alcançados o posto de suplência pelo PRTB.





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Oficial

Anexo IX - Resultado de votação			
Cargo: Deputado Estadual			
Candidata ou candidato	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização
28223 - GIVAGO ARAUJO VALADARES	18.249	Válido	2º Suplente
55999 - LUCIULA CASCÃO CORREA OLIVEIRA	17.868	Válido	2º Suplente
70456 - RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA	17.823	Válido	2º Suplente
*77099 - CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO	17.788	Válido	Eleito por média
51333 - CRISTÓVÃO VAZ TORMIN	17.484	Válido	1º Suplente
28789 - JOSE VENCESLAU DE SOUSA	17.251	Válido	3º Suplente
22122 - RAFAEL BORGES BUENO	17.043	Válido	2º Suplente
14190 - LUÍS CLÁUDIO COELHO DE JESUS	16.412	Válido	Não eleito
40789 - WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO	15.612	Válido	1º Suplente
35678 - GUSTAVO CARDOSO GOMIDES	14.384	Válido	Não eleito
15999 - JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES	14.335	Válido	4º Suplente
28000 - MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO	14.219	Válido	4º Suplente
40111 - SERGIO DE SOUZA BRAVO	14.190	Válido	2º Suplente
77111 - FERNANDA MARTINS DE LIMA	14.030	Válido	1º Suplente
15620 - RONES FERREIRA	13.927	Válido	5º Suplente
77123 - ANTÔNIO PEREIRA CARNEIRO NETO	13.861	Válido	2º Suplente
51123 - ISAAC AFONSO MARTINS	13.726	Válido	2º Suplente
45451 - ELIANE GONÇALVES COIMBRA	13.647	Válido	1º Suplente
20500 - LEONARDO PORTILHO SOARES SILVA	13.640	Válido	2º Suplente
35600 - RONILSON DE SOUZA REIS	13.419	Válido	Não eleito
12000 - MARINHO CAMARA CLEMENTE DE OLIVEIRA	13.234	Válido	1º Suplente
51190 - NATANIEL DE SENA SOARES	12.990	Válido	3º Suplente
13000 - MARINA PIGNATARO SANT'ANNA	12.663	Válido	3º Suplente
45123 - ZENILTON NERES DA COSTA	12.582	Válido	2º Suplente

Ora: o MANDATO, de acordo com entendimento do STF e do TSE pertence ao partido, em defesa ao sistema democrático, proporcional e ideológico.

Não é crível a transferência de legitimidade partidária para outro partido de crivo ideológico adverso SEM JUSTA CAUSA, o qual, inclusive foi adversário político e eleitoral- por meio de manobra jurídica ilegítima e má fé de ações de filiação partidária, sob pena de ilegitimar a vontade do eleitor no sistema proporcional (bem jurídico tutelado pela Justiça Eleitoral).

O requerente é órgão partidário de partido político no qual os Requeridos Julio







COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Pina, Adailton e Wagner Neto se filiaram com vistas a disputar o mandato eletivo de deputado estadual por Goiás pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, logrando êxito nas respectivas campanhas, a ver:

	PRTB - 28028 JULIO PINA	Votos computados 21.243
Eleito por QP		

	PRTB - 28190 CORONEL ADAILTON	Votos computados 25.610
Eleito por QP		

	PRTB - 28123 WAGNER NETO	Votos computados 32.543
Eleito por QP		

A outra PARLAMENTAR, ZELI FRITSCHÉ se filiou ao UNIÃO BRASIL – em 03/03/2023, partido que alcançou a cláusula de desempenho nas eleições 2023 e alinhado ideologicamente com o programa partidário PRTB, motivo pelo qual foi concedida JUSTA CAUSA e anuência conferida em reunião da executiva municipal do PRTB em 1º de Abril de 2023 à parlamentar.

Desta forma, os requeridos foram eleitos pelo partido requerente, assumindo o mandato alcançado, cargos estes que ocupam até a presente data.

Ocorre que, **na data de 01 de março de 2023**, sem justa causa, os requeridos desfiliaram-se do partido requerente e se filiaram ao Solidariedade, conforme documentação





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

anexa.

Ressalta-se que **não houve comunicação de desfiliação ao partido requerente e o efetivo cancelamento da filiação**, estando atualmente os eleitores requeridos filiados ao SOLIDARIEDADE, conforme certidão da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, de acordo com a Resolução nº 22.610, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, restou pacificado o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007, como é o caso objeto da presente demanda.

Demonstrando a má-fé e infidelidade partidária, observa-se que o SOLIDARIEDADE não atingiu, **na data de filiação**, a CLÁUSULA DE BARREIRA, incorrendo os filiados eleitos em infidelidade partidária de forma inequívoca.

Compulsando os autos Nº 0601967-56.2022.6.00.0000, observa-se que **a solidariedade não atingiu a cláusula de barreira**, estando esta regulamentada apenas com o julgamento do processo e publicação do ACORDÃO QUE OCORREU em 08/03/2023 e publicação no dia 20/03/2023. Vejamos (*página seguinte*):





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

PJe PetCiv 0601967-56.2022.6.00.0000
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL X Não definido

09 mar 2023
09 mar 2023

OUTRAS DECISÕES 09:32

08 mar 2023

158682208 - Acórdão 19:04

- 158647333 - Voto Relator
- 158647330 - Relatório
- 158647329 - Ementa

Verifica-se que a filiação dos deputados demandados ao SOLIDARIEDADE foi amplamente divulgada, conforme se analisa (*página seguinte*):





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Deputados estaduais do PRTB em Goiás se filiam ao Solidariedade em cerimônia que formaliza a presidência do partido

27 de Fevereiro de 2023 às 12:30

Nesta segunda-feira, 27, os deputados estaduais do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com mandato na Assembleia Legislativa de Goiás (ALEGO), vão se filiar ao Solidariedade em uma solenidade que será realizada no Auditório Carlos Vieira, a partir das 15 horas. O presidente do PRTB, Denes Alves Pereira, na ocasião também formalizará sua saída para assumir a presidência do Solidariedade.

Os parlamentares que farão a transição para o Solidariedade são Coronel Adailton, Dra. Zeli, Julio Pina e Wagner Neto. Com a vinda desses deputados, o partido, que até então era representado na Casa apenas pelo deputado Cristiano Galindo, passa a ser a terceira maior bancada do Parlamento goiano, com cinco parlamentares. O União Brasil (UB) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) são as maiores bancadas na Casa, com seis deputados cada.

O ato de filiação será prestigiado por lideranças do partido em âmbito estadual e nacional. São esperadas ainda as presenças de autoridades como o vice-governador de Goiás, Daniel Vilela (MDB), e o prefeito de Goiânia, Rogério Cruz (Republicanos).

Com a mudança de partido, os deputados continuam a integrar a base do Governo na Assembleia Legislativa de Goiás, uma vez que o Solidariedade é um dos partidos que compõem a base aliada do governador Ronaldo Caiado.

Agência Assembleia de Notícias

(disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/129987/deputados-estaduais-do-prtb-em-goias-se-filiam-ao-solidariedade-em-cerimonia-que-formaliza-a-presidencia-do-partido>)

Somado a este ponto, a faculdade do disposto no artigo 17, §3º da Constituição, faculta ao eleito nas eleições gerais por partido que não cumpriu a cláusula de desempenho a migrar, com justa causa e sem perda de mandato, para outra agremiação partidária que tenha atingido a CLÁUSULA DE BARREIRA.

Fato é que o SOLIDARIEDADE não atingiu a chamada CLÁUSULA DE DESEMPENHO nas eleições 2022, na data da eleição, na totalização dos votos, na homologação do resultado e nem na data de filiação dos parlamentares.





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Assim, ante o exposto, em razão da infidelidade partidária dos requeridos, caracterizada por suas desfiliações do partido ora Requerente, se fez necessário o ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, sem anuência e processo formal de JUSTA CAUSA, bem como impossibilidade jurídica de retroagir a CLÁUSULA DE BARREIRA à data de filiação, bem como sem atingir nas eleições de 2022 a cláusula de desempenho, pesa que o MANDATO pertence ao PRTB e aos seus suplentes, cabendo à Justiça Eleitoral, ainda, apreciar manobra jurídica ilegal da data de filiação dos Requeridos.

2. DO DIREITO:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE AÇÃO:

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na esteira dos arestos prolatados nos Mandados de Segurança n.º 26.602, 26.603 e 26.604 da lavra do Supremo Tribunal Federal, disciplinou o procedimento de perda do cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, por meio da Resolução n.º 22.610/2007.

Nesse sentido, a Resolução do TSE n.º 22.610/2007 dispõe em seu art.1º, sobre a possibilidade de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, sem justa causa. Para tanto, o §2º, do art.1º, da referida resolução, **estabelece o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para o partido político formular o pedido, e, de mais 30 (trinta) dias, subsequentes, a quem tiver interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral, a contar da data da desfiliação,** conforme transcrito abaixo:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - *Quando o partido político não formular o pedido **dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação**, pode fazê-lo, em nome próprio, **nos 30 (trinta) subsequentes**, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral. [grifo e negrito nosso]*

(Resolução do TSE n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007)

No presente caso, conforme narrado na exposição fática, a filiação dos Requeridas SEM JUSTA CAUSA foi cancelada no dia 10.04.2023, conforme certidão trazida aos autos, sendo data de intimação do partido político pelo qual se elegeu.

Ao se computar o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, previsto na Resolução do TSE n.º 22.610/2007, artigo 1º, § 2º, excluindo o dia do início do prazo e incluindo o do vencimento, nos termos do artigo 224, do Código de Processo Civil, se tem que o prazo iniciou-se no dia 11.04.2023 (terça-feira) e se encerrará no dia 11.05.2023 (quinta-feira).

Assim, diante de todo o exposto, a presente ação revela-se tempestiva, em razão de ter sido devidamente ajuizada antes do final do prazo decadencial.

2.2 DA LEGITIMIDADE DAS PARTES:

Conforme se depreende do disposto no art. 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de vereador é do “partido político interessado”. Tem-se ainda que, o art. 2º do mesmo dispositivo estabelece a competência dos tribunais regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais. Veja-se:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Nesse sentido, resta evidenciado que a referida resolução estabelece a legitimidade do partido interessado para pedir à Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

No presente caso, conforme narrado na exposição fática, os requeridos filiaram-se ao Partido também requerido, em razão do partido pelo qual foram eleitos não ter atingido a cláusula de desempenho. Contudo, o partido destino da migração também não atingiu a cláusula de barreira, configurando assim, a infidelidade partidária.

Assim, diante de todo o exposto, resta demonstrada a legitimidade das partes na presente ação.

2.3 DO MÉRITO:

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação do artigo 22-A, incluído pela Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015, disciplina que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
- II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No mesmo sentido a Resolução do TSE n.º 22.610/2007 determina a perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, quando ausente justa causa, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. [...]

(Resolução do TSE n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007)

Na lição de José Jairo Gomes “dois são os pressupostos autorizadores da decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade: efetiva desfiliação partidária e ausência de justa causa para a desfiliação”.

No presente caso, ambos os pressupostos se encontram presentes para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual atualmente exercido pelos requeridos, conforme será melhor esmiuçado adiante.

Assim, diante do exposto, é medida que se impõe a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual exercido atualmente pelos Requeridos, em razão de terem se desfiliado do partido sem justa causa usando da janela partidária para migrar





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

para partido que não atingiu a cláusula de desempenho, nos termos do artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995.

2.3.1 DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA CARACTERIZADA PELA DESFILIAÇÃO DOS REQUERIDOS, FAZENDO USO DA PRERROGATIVA PREVISTA NO § 5º, DO ARTIGO 17, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA MIGRAR PARA PARTIDO QUE NÃO ATINGIU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO

A infidelidade partidária dos requeridos está inequivocamente configurada, em razão da sua desfiliação do partido que os quais foram eleitos, fazendo uso da prerrogativa prevista no § 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, migrando para partido que também não atingiu a cláusula de desempenho.

Conforme bem previsto no artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995, bem como a Resolução do TSE n.º 22.610/2007, estabeleça que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Uma das hipóteses que permitem a janelar partidária seria o não cumprimento da cláusula de barreira, nos termos do § 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, podendo o candidato migrar PARA PARTIDO QUE CONSEGUIU LOGRAR ÊXITO no permissivo legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 17, § 5º, ao assegurar o mandato e facultar a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que tenha atingido a cláusula de barreira, **não isentou esses parlamentares do cumprimento da fidelidade partidária, mas tão somente lhes assegurou uma justa causa extraordinária de desfiliação partidária específica para a migração de um partido que não alcançou a cláusula de barreira para outro que a tenha alcançado:**





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Art. 17. (...)

(...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

(...)

Logo, o detentor de mandato eletivo que se desfilia do partido pelo qual foi eleito em razão do não cumprimento da cláusula de barreira e migra para segundo que também não cumpriu com o disposto, incorre em infidelidade partidária, apta a decretação da perda do mandato, como é o caso dos autos.

De uma análise simplória ao presente caso, denota-se que as filiações dos requerentes ocorreram ANTES do processo de fusão do Solidariedade com o PROS, não tendo esse alcançado a cláusula de barreira, haja vista que, de acordo com os autos de nº 0601967-56.2022.6.00.0000, a incorporação ao PROS aconteceu somente em data posterior.





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

PJe PetCiv 0601967-56.2022.6.00.0000
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL X Não definido

09 mar 2023
09 mar 2023

OUTRAS DECISÕES 09:32

08 mar 2023

158682208 - Acórdão

- 158647333 - Voto Relator
- 158647330 - Relatório
- 158647329 - Ementa

19:04

Nesse interim, na analisa das certidões de filiação partidária dos deputados demandados:

Nome do Eleitor(a): WAGNER CAMARGO NETO
Título Eleitoral: 057913921074

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
SOLIDARIEDADE	GO	ITAPURANGA	03/03/2023	01/03/2023	Regular

Certidão emitida às 12:26:11 de 02/05/2023





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Nome do Eleitor(a): JULIO PINA NETO

Título Eleitoral: 033930902720

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
SOLIDARIEDADE	GO	SENADOR CANEDO	03/03/2023	01/03/2023	Regular

Certidão emitida às 12:32:33 de 02/05/2023

Nome do Eleitor(a): ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO

Título Eleitoral: 003438581090

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
SOLIDARIEDADE	GO	ANÁPOLIS	03/03/2023	01/03/2023	Regular

Certidão emitida às 12:35:58 de 02/05/2023

No presente caso, conforme já narrado na exposição fática, os requeridos se desfiliaram do partido pelo qual foram eleitos, fazendo uso da faculdade prevista no § 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, para se filiar ao SOLIDARIEDADE. Contudo, **na data de filiação o partido também não havia alcançado a cláusula de barreira**, incorrendo na infidelidade partidária, devendo por consequência, ser deferida a decretação da perda dos mandatos.

Ainda se faz importante consignar de análise aos autos do processo de incorporação do PROS ao Solidariedade que, mesmo estando em processo de fusão, esse só





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

produz efeitos com o julgamento de mérito definitivo.

Diante disso, a incorporação somente produz efeitos jurídicos após seu instrumento ser registrado e averbado no TSE, devendo, ainda, **‘ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro’ (Lei n. 9.096, art. 29, §§ 6º e 8º)**, tendo todo o trâmite ocorrendo tão somente APÓS a publicação do acórdão proferido.

Desse modo, resta caracterizada a infidelidade partidária para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual dos eleitores demandados.

A proposição de reserva de COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E TEMPO DE TV AOS DOIS partidos NÃO GARANTE o atingimento da cláusula de desempenho, que deve vir a ser admitida apenas após a publicação da decisão da incorporação partidária.

Tem-se JULGADOS, em 2023, definindo a necessidade de cumprimento da dos requisitos da Lei n. 9.096, art. 29, §§ 6º e 8º para atingimento da CLÁUSULA DE DESEMPENHO:

REQUERIMENTO – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º SEMESTRE DE 2023.

DIREITO REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E SEQUINTE DA LEI N. 9.096/1995, SENDO REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – PARTIDO POLÍTICO QUE ELEGEU APENAS 03 (TRÊS) DEPUTADOS FEDERAIS NA ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 – SUPOSTA INCORPORAÇÃO DE OUTRA AGREMIAÇÃO – PROCEDIMENTO DE INCORPORAÇÃO EM TRAMITAÇÃO NO TSE E SEM DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A SUA REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA PARA O PARTIDO POLÍTICO TER ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO PARA





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

DIFUSÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA –
INDEFERIMENTO ([0602886-76.2022.6.24.0000](https://www.tre-pr.com.br/consulta_documento/0602886-76.2022.6.24.0000) TRE-PR)

A propósito, **é preciso destacar que a incorporação somente produz efeitos jurídicos após seu instrumento ser registrado e averbado no Tribunal Superior Eleitoral, devendo, ainda, “ser levado ao Ofício Civil competente,** que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro” (Lei n. 9.096, art. 29, §§ 6º e 8º).

Dentro desse contexto, o requerente permanece sem atender a cláusula de barreira prevista no texto constitucional para o partido político ter acesso gratuito ao rádio e à televisão para difusão de propaganda político-partidária.

Prova disso é que **a agremiação não se encontra relacionada na Portaria TSE n. 1.036/2022,** que fixou o tempo de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre do ano de 2023 a que faz jus cada partido político.

Assim, diante do exposto, é medida que se impõe a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual exercido atualmente por JULIO PINA NETO, ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO e WAGNER CAMARGO NETO, nos termos do artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995.

2.3.2 DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A AMPARAR A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DOS REQUERIDOS

O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança n.º 26.602, 26.603 e 26.604, reviu sua jurisprudência até então dominante, para reconhecer a vinculação inerente entre o mandato eletivo e o partido como consequência imediata do sistema proporcional, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas em face do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional.





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Ou seja, a partir do julgamento supracitado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mandato pertence ao partido e que a infidelidade partidária enseja a perda do mandato eletivo.

A partir desses precedentes, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu disciplinar o procedimento de perda do cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, editando a Resolução TSE n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007, em razão da omissão legislativa específica. **Todavia, a referida resolução não tratou apenas do procedimento de perda do mandato eletivo, se preocupando em assegurar situações de justa causa para desfiliação partidária, prevendo inclusive a possibilidade de requerer a sua declaração em juízo:**

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I - incorporação u fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV - grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

Até então, o instituto da infidelidade partidária possuía previsão tão somente pretoriana, não havendo previsão legislativa. E a Resolução do TSE n.º 22.610/2007, previa quatro justas causa de desfiliação.

Contudo, a Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015, incluiu à Lei n.º 9.096/1995, o artigo 22-A, que passou a prever em lei, a perda do mandato do detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito:





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Com a regulamentação legislativa, duas das justas causas desfiliação anteriormente previstas na Resolução do TSE, deixaram de existir, quais sejam: a criação de novo partido, e a incorporação ou fusão de partido. E passou a existir uma nova justa causa de desfiliação, que é a mudança de partido efetuada durante o período dos trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 97/2017, instituiu-se uma nova justa causa de desfiliação, com a inclusão do §5º, ao artigo 17, da Constituição Federal. Desse modo assegurou-se ao eleito por partido que não atingir a cláusula de barreira, filiar-se a outro partido **que tenha atingido a cláusula de barreira, sem perda do mandato.**

A fidelidade partidária possui tamanho relevo para a democracia





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

brasileira, que a partir da Emenda Constitucional n.º 111/2021, sua previsão foi incluída à Constituição Federal:

Art. 17. (...)

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

(...)

Isso posto, resta evidenciado que são quatro as justas causas para desfiliação partidária: **a)** mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; **b)** grave discriminação política pessoal; **c)** mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente; e, **d)** a migração do eleito de partido que não atingiu a cláusula de barreira para outro que atingiu.

ATINGIU – PASSADOOOOOO. Tempo pretérito. Não é para outro que venha atingir por manobra manifestadamente jurídica.

No em tela, denota-se que os requeridos migraram para nova legenda a qual também não havia atingido a cláusula de barreira, restando evidenciada a ausência de justa causa SEM O RECONHECIMENTO OFICIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DA SUA JUSTA CAUSA, resultado na imperiosa decretação da perda do mandato eletivos dos deputados





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

requeridos e eleitos pelo PRTB, nos termos do artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995.

A eficácia da prestação jurisdicional exige que tenha efeitos instantâneos, a partir do conhecimento do ACÓRDÃO, em respeito ao princípio da publicidade e da segurança jurídica.

O artigo 29 da Lei 9096/95 prevê a necessidade do registro definitivo da incorporação partidária e o cancelamento da outra incorporação: o que ocorreu só após os atos de filiação.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ademais: deve ser prequestionado o disposto no artigo 17, §5º Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 97/2017, instituiu-se uma nova justa causa de desfiliação, com a inclusão do §5º, ao artigo 17, da Constituição Federal que assegurou-se ao eleito por partido que não atingir a cláusula de barreira, filiar-se a outro partido que tenha atingido a cláusula de barreira, sem perda do mandato.

ORA: nas eleições GERAIS DE 2022 o SOLIDARIEDADE não atingiu a CLAUSULA DE DESEMPENHO, e o instrumento da incorporação não GARANTE, na LEI que o PARTIDO que venha atingir a cláusula de barreira noutro quadro do processo eleitoral – ganhe a faculdade de receber parlamentares como forma de justa causa.

Tal manobra, sem amparo na Lei causa insegurança Jurídica ao processo eleitoral e democrático, mudando as regras eleitorais para qual concorreu (princípio da anualidade eleitoral), ferindo a segurança jurídica, o processo democrático, premiando àqueles que não cumpriram na data das eleições com uma JUSTA CAUSA pertence, em tese, à apenas aos partidos que cumpriram com a CLÁUSULA DE BARREIRA.





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

A discussão é simples. A possibilidade de **FUSÃO E INCORPORAÇÃO** é facultada tão comente para fins de distribuição de recursos do fundo eleitoral e tempo de inserção e propaganda de Rádio e TV, somando-se e preservando os votos dos parlamentares eleitos por essas agremiações nas eleições 2023.

Tando que a migração de novos parlamentares não transfere as cotas do fundo partidário e eleitoral.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, por ser medida e Justiça, requer o seguinte:

- I. O recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito sumaríssimo, previsto no artigo 12, da Resolução do TSE n.º 22.610/2007, com direito a preferência, devendo ser encerrado no prazo máximo de 60(sessenta) dias;
- II. A citação de todos os requeridos, para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, nos termos do artigo 4º, da Resolução do TSE n.º 22.610/2007, devendo constar do mandado expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial;
- III. O julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por todos os fatos estarem perfeitamente comprovados pelos documentos anexos à exordial;
- IV. Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja o entendimento adotado, requer desde já a produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive testemunhais;
- V. Havendo necessidade de provas, que seja designado o 5º (quinto) dia útil





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou, indicando desde JÁ a oitiva dos filiados, das testemunhas, presidente estadual, do Secretário Estadual do Partido SOLIDARIEDADE ANTONIO CARNEIRO NETO, do responsável pela organização do evento de filiação ocorrido em 27 de fevereiro de 2023, PEDRO HENRIQUE GONÇALVES LIRA;

- VI. A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em 48 (quarenta e oito) horas, na condição de *custus legis*, nos termos do artigo 6º, da Resolução do TSE n.º 22.610/2007;
- VII. **No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente ação, para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual, atualmente exercido pelos requeridos, JULIO PINA NETO, ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO e WAGNER CAMARGO NETO, todos eleitos pelo PRTB;**

Nesses termos,
Pede-se pela Procedência.

Goiânia/GO, 05 de maio de 2023.

JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA

OAB/GO 62.850





COMISSÃO EXECUTIVA DE GOIÁS

DOCUMENTOS:

- 1) Procuração e substabelecimentos
- 2) Comprovante de Composição Partidária
- 3) Comprovante de Filiação Partidária
- 4) Totalização dos Votos

